
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2013

Estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o artigo 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, **resolve**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial, inclusive por universidades e centros universitários, em seus campi sem autonomia, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos cursos referidos no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que terão regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DISPENSA DE VISITA DE AVALIAÇÃO *IN LOCO*

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino na modalidade presencial, a avaliação *in loco* poderá ser dispensada, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada ao ato de credenciamento ou credenciamento em vigência, ou processo de credenciamento protocolado, ao Conceito Institucional (CI) e ao Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da instituição de educação superior - IES mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente, podendo ser considerado, na ausência de CI, apenas o IGC da instituição.

Art. 3º A SERES adotará para a dispensa de visita de avaliação *in loco*, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa, os seguintes critérios, após consulta ao resultado do último IGC:

I - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 3 (três), poderão ser dispensados da visita de avaliação *in loco* até 4 (quatro) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;
- b) em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c) em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

II - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 4 (quatro), poderão ser dispensados da visita de avaliação *in loco* até 5 (cinco) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

a) em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado autorizado do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;

b) em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c) em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

III - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 5 (cinco), poderão ser dispensados da visita de avaliação *in loco* até 6 (seis) cursos por ano, desde que não se enquadrem no casos dos arts. 4º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, as IES que possuam IGC mais recente igual a 3 (três) poderão ter o quantitativo de cursos dispensados de visita de avaliação *in loco* em conformidade com os critérios abaixo elencados:

a) IGC contínuo entre 2,945 e 2,646, até 4 (quatro) cursos por ano;

b) IGC contínuo entre 2,645 e 2,246, até 3 (três) cursos por ano; e

c) IGC contínuo entre 2,245 e 1,945, até 2 (dois) cursos por ano.

Art. 4º O curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial não será dispensado da visita de avaliação *in loco* nos casos abaixo:

I - curso solicitado por IES em credenciamento;

II - IES sem IGC;

III - IES com CI insatisfatório;

IV - IES com processo de supervisão institucional instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

V - curso de grupo correlato ao curso solicitado com processo de supervisão instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

VI - unidade em que a IES deseja ofertar o curso não constante do Cadastro;

VII - despacho saneador com resultado parcialmente satisfatório, após instauração pela SERES de diligências para a instrução do processo; e

VIII - processo de credenciamento da IES com celebração de protocolo de compromisso.

Art. 5º Caso a IES apresente IGC igual a 2 (dois) e CI igual ou maior que 3 (três), o curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial será encaminhado para visita de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP.

Parágrafo único. A IES que obtiver conceito do IGC igual a 2 (dois) no decorrer do pedido de autorização de curso na modalidade presencial que já tenha sido dispensado de visita, mas ainda não tenha sido publicada a portaria de autorização terá seu processo encaminhado para visita de avaliação *in loco* pelo INEP.

Art. 6º Os cursos solicitados em processo de autorização de cursos presenciais, apresentados no quadro do Anexo II, por demandarem especificidades em sua infraestrutura e/ou em seu projeto pedagógico, deverão receber visita obrigatória de avaliação *in loco* pelo INEP.

Art. 7º Cursos não contemplados nos Anexos desta Instrução Normativa ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, deverão receber visita obrigatória de avaliação *in loco* pelo INEP.

Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos na modalidade presencial de IES com IGC igual a 3 (três), mesmo que dispensados em despacho saneador de visita de avaliação, serão encaminhados em fase de parecer final para avaliação *in loco* pelo INEP caso o parecer do respectivo conselho profissional tenha sido desfavorável. Parágrafo único. No caso de IES com IGC maior ou igual a 4 (quatro), a Diretoria de Regulação deliberará sobre o encaminhamento do processo para avaliação *in loco* pelo INEP.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação *in loco*, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

§ 2º A SERES disponibilizará o extrato da Ata da Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria que deliberou sobre o pedido de autorização, contendo a justificativa da decisão.

Art. 10 O curso solicitado por IES que apresente IGC igual a 2 (dois), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, deverá obter CC igual ou maior que 4 (quatro) como requisito mínimo para a autorização.

Art. 11. A IES que apresentar conceito do IGC igual a 1 (um), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, terá seu processo indeferido.

Art. 12. Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, ou na ausência de um deles, sendo o outro insatisfatório, a autorização do curso será indeferida, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação *in loco*.

Art. 13. Será analisado em despacho saneador o número máximo de 3 (três) pedidos de autorização, por período de abertura do protocolo do sistema e-MEC, caso o somatório de cursos solicitados e autorizados, mas não reconhecidos, ultrapasse o dobro dos cursos reconhecidos da IES.

§ 1º Serão arquivados, em conformidade com o § 3º do art. 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, mediante

despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação *in loco*, os pedidos excedentes ao disposto no caput deste artigo, sob o critério da ordem cronológica de protocolo no sistema.

§ 2º Os pedidos de autorização de que trata o caput deste artigo serão encaminhados ao INEP para visita de avaliação *in loco*, independentemente dos índices da IES.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os períodos de abertura do protocolo do sistema e-MEC mencionados no art. 13 desta Instrução Normativa obedecerão ao disposto na Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013, e a eventuais alterações.

Art. 15. A SERES editará normativo específico dispondo acerca dos critérios para elaboração de diligências nos processos de autorização na modalidade presencial.

Art. 16. A SERES publicará revisão periódica dos quadros dos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(Publicada no DOU nº 144, de 29 de julho de 2013, seção 1, páginas 127 e 129)